

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damiano, 48A
CEP: 35359-000 Vermelho Novo - MG
CNPJ: 01.620.744/0001-71

O Prefeito Municipal de Vermelho Novo/MG, Senhor Geraldo José do Carmo, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei Ordinária:

LEI N.º. 498/2019, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM 2019, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora e juros de mora relativos a débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 1.º. Fica Instituído e autorizado o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM 2019, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Vermelho Novo/MG.

Art. 2.º. A dívida ativa não tributária, bem como os tributos municipais (IPTU, ISS e TAXAS) provenientes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas e juros previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo 1.º. Para a obtenção do benefício da dispensa ou redução das multas de mora e juros previsto neste artigo, os contribuintes poderão optar pelo pagamento único (à vista) ou parcelados de seus débitos obedecendo aos seguintes prazos:

1 - O contribuinte que liquidar em pagamento único os impostos municipais (IPTU e ISS), taxas municipal referentes à água, alvará sanitário e de localização até a data de 31/12/2019,



receberá benefício de 100% (cem por cento) de isenção sobre multas e juros de mora;

II - Poderá o contribuinte optar por pagamento parcelado de seu débito obtendo 60% (sessenta por cento) de redução no valor da multa e juros de mora, e desde que o faça em no máximo de 12 (doze) parcelas, não podendo a data de vencimento da última ultrapassar de 31/12/2020;

III - Poderá o contribuinte optar por pagamento parcelado de seu débito obtendo 40% (quarenta por cento) de redução no valor da multa e juros de mora, e desde que o faça em no máximo de 13 (dezoito) parcelas, não podendo a data de vencimento da última ultrapassar de 31/12/2020;

IV - O contribuinte deverá ainda se manifestar pela sua adesão ao programa de reabilitação fiscal e pagamento da primeira parcela até a data de 31/12/2019.

Parágrafo 2º. O pagamento da primeira parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor total do débito.

Parágrafo 3º. O contribuinte que possua débitos tributários parcelados poderá participar do REFIM 2019, desde que sujeito as regras do Programa estabelecidas na presente Lei, e o novo parcelamento não ultrapasse o limite fixado nos dispositivos anteriores.

Parágrafo 4º. O contribuinte que parcelar o débito no limite estabelecido no § 1º, II deste artigo, e permanecer inadimplente por mais de 03 (três) parcelas, perderá o benefício concedido, hipótese em que incidirão os juros e multas de mora previstos no Código Tributário Municipal sobre o valor devido, descontada as parcelas pagas.

Parágrafo 5º. A redução das multas e dos juros para os débitos parcelados somente será permitida na forma, condições e limites estabelecidos nesta lei.

Parágrafo 6º. A disposição desta Lei relativa a débitos tributários de contribuinte originado de denúncia espontânea de infração aplica-se somente se a denúncia foi apresentada na repartição fazendária até 31 de Dezembro de 2013.



Parágrafo 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a reparcelar débitos já parcelados anteriormente pelo contribuinte.

Parágrafo 8º. Os débitos parcelados neste programa não poderão ser novamente objeto de outro parcelamento.

Art. 3º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento à vista ou parcelado pelo contribuinte dos débitos tributários e não tributários tal qual estabelecido nos artigos anteriores.

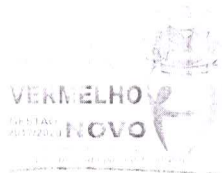
Parágrafo Único. Para incidência do benefício contido na presente Lei sobre os débitos tributários e não tributários objetos de litígio administrativo será exigido a formalização expressa, por parte do contribuinte, a renúncia de qualquer recurso no âmbito administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 4º. A opção pelo REFIM 2019, que se dá com o pagamento à vista ou com o parcelamento do débito, sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Administração e Finanças expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 48A

CEP: 35359-000 Vermelho Novo - MG

CNPJ: 01.620.744/0001-71

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, prorrogar o prazo para adesão ao programa instituído por esta lei até o final do Exercício Financeiro 2020, se assim julgar adequado.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vermelho Novo, 16 de setembro de 2019.

Geraldo José do Carmo

Prefeito Municipal